

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M. L.G.
PROC. N° 0538/12
FOLHA N° 16
RÚB.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6538/2022.

INTERESSADO: DIAMOND COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº26.907.589/0001-08

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N°52/2022

### DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIAMOND COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n°26.907.589/0001-08 referente a DESCLASSIFICAÇÃO no Pregão Presencial n°52/2022, cujo objeto é "Trata-se do registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, pertencentes a Frota Municipal, pelo período de 12(doze)meses".

#### 1. DOS FATOS:

Na sessão de licitação **Pregão Presencial n°52/2022**, em 15 de setembro de 2022, a empresa **DIAMOND COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n°26.907.589/0001-08** foi **DESCLASSIFICADA** na fase de credenciamento, tendo em vista a não apresentação do documento previsto no item 5.2.3 do instrumento convocatório, referente ao quadro societário.

Vejamos o exposto no instrumento convocatório:

**5.2.3**. - Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correcional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

Ненцие da Costa Corrêa

A empresa se limitou a apresentar a certidão CEIS, somente da empresa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M. I.G.
PROC. N° 6538 22
FOLHA N° 27
RÚB.:

Tal falha, trata-se de falta documental ao previsto. Por conseguinte, aplica-se o disposto no item 5.6.

"A não apresentação do(s) documentos(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante."

A empresa NÃO manifestou em ata, qualquer intenção recursal.

#### 2. DA DECISÃO:

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Primeiramente, registra-se que o certame em questão, teve sua publicidade junto a jornal de grande circulação estadual, qual seja Jornal o Fluminense, sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal transparência do Município de Iguaba Grande, bem como presencialmente junto ao Departamento de Licitações e Contratos da cidade e que não houve impugnação ao edital ou qualquer pedido de esclarecimentos. Logo, caracterizando um pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório por parte dos interessados e participantes do ato, não havendo o que questionar a respeito das exigências documentais presentes no instrumento convocatório.

O recorrente DESCUMPRIU ao explicitado no instrumento convocatório e ressaltando-se ainda, que as demais empresas credenciadas no certame, atenderam prontamente ao solicitado, a aceitação da irregularidade pelo Sr. Pregoeiro, seria ferimento ao Princípio da Isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio do julgamento objetivo. O edital é CLARO e INCONTROVERSO em relação aos documentos exigidos no certame licitatório.

Heriogreda Costa Corrêa Regoeiro Reyli.G.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PROC. N° 6538 22 FOLHA N° 28 RÚB.:

No que pese acerca da temática de diligências, conforme exposto no art. 43, §3°, da lei de licitações nº 8666/93, não se pode incluir novo documento, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ainda sobre o tema diligência, vejamos o previsto junto ao edital, especificadamente no item nº 21.2

- **21.2.** É **facultado** ao Pregoeiro ou à autoridade superior, no interesse da Administração:
- a) em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

instrução do processo;

b) solicitar aos setores competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar suas

decisões;

c) sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no credenciamento, na proposta e na documentação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

Ocorre, que caso efetivamente tivesse ocorrido por parte desta recorrente em momento oportuno tal solicitação, não haveria fatos para tal procedimento, uma vez que estava claro e notório para todos, que a licitante NÃO APRESENTOU o documento previsto no instrumento convocatório, o que não faz sentido a promoção de qualquer diligência por parte da comissão de licitação.

Além do exposto, o momento da apresentação do recurso é INOPORTUNO, conforme a Lei 10120/2002 (Lei no Pregão). Observemos o elucidado na lei:

 $Art.\,4^{\rm o}$  A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Hérique da Costa Corrêa

(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P. M. I. G.
PROC. N° 6538 / 2-2
FOLHA N° 29
RÚB.:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifo nosso).

O momento para apresentação das razões recursais se dá após declarado o vencedor e o mesmo foi mencionado na ata da sessão realizada no dia 15 de setembro de 2022 no seguinte trecho:

"terão seu direito de manifestação quanto a intenção de recurso em momento oportuno, ou seja, conforme previsto pela legislação que nos rege, somente quando for declarado algum vencedor ou vencedores do certame".

A ata foi assinada por TODOS os presentes, portanto é sabido ao recorrente que o momento da apresentação do recurso será após a declaração do vencedor que ainda não ocorreu, tendo em vista a suspensão da sessão e a marcação da continuidade do certame para o dia 21 de setembro de 2022.

Em relação ao pedido da recorrente referente a cópia do processo do pregão, informo que a mesma deve ser requerida mediante os trâmites processuais devidos desta municipalidade.

#### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão do Pregoeiro NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIRO O RECURSO ORA APRESENTADO, mantendo-se os atos praticados até o momento.

Iguaba Grande, 20 de setembro de 2022.

Hérique da Corrêa